



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.000228/2006-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-000.674 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente Arte Frio Comércio de Refrigeração Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

ATIVIDADES NÃO IMPEDITIVAS - A prestação de serviço de manutenção, limpeza, conservação e reparos de máquinas e equipamentos, não são tarefas de complexidade a exigir a intervenção de engenheiros ou assemelhados.

INSCRIÇÃO RETROATIVA - A opção pelo sistema SIMPLES não pode retroagir para alcançar períodos em que o contribuinte possuía débitos inscritos na dívida ativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a Recorrente o direito de opção pelo SIMPLES a partir de 01/01/2007.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Processo nº 10945.000228/2006-97
Acórdão n.º **1301-000.674**

S1-C3T1
Fl. 2

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Arte Frio Comércio de Refrigeração Ltda recorre da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, que indeferiu sua manifestação de inconformidade com o despacho decisório que denegou seu pedido de inclusão ao Simples, com efeito retroativo a 01/01/2005, ao argumento de que até 01/11/2006 existiam débitos inscritos em Dívida Ativa da União e porque presta serviços de manutenção e reparação de máquinas e aparelhos elétricos a outras pessoas jurídicas, atividade que necessita de profissional habilitado, nos termos da Resolução Confea nº 218, de 29/06/1973.

O despacho decisório que foi objeto da manifestação de inconformidade ostentou a seguinte ementa:

Ementa:

SIMPLES — A existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, impede a opção pelo SIMPLES, cf. art. 90, inciso XV, da Lei nº 9.317/96.

SIMPLES — Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que exercem as atividades de conserto de sistemas de produção, de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos, porquanto a prestação desses serviços depende de habilitação profissional legalmente exigida. Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XIII e Resolução Confea nº 218/73.

Ao manifestar seu inconformismo perante a DRJ, alegou a interessada estar em dia com suas obrigações tributárias, e ser empresa de pequeno porte, que presta serviços no ramo de comércio varejista de máquinas e aparelhos elétricos, bem como presta serviços de reparação em máquinas e aparelhos elétricos. Aduziu que o art. 15 da Lei nº 11.051, de 2004 excetuou da vedação a atividade de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos, e que existem julgados do Conselho de Contribuintes que reconhecem o direito de empresas assemelhadas à sua de permanecer no Simples. Postulou a aplicação, ao seu caso, do disposto na Lei nº 11.051, de 2004 e, subsidiariamente, do conteúdo do ADE SRF nº 8, de 18/01/2005.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba não deferiu o pleito da interessada.

No voto condutor do acórdão ora recorrido, esclarece a Relatora, preliminarmente, a impossibilidade de deferir a opção ao Simples com efeitos retroativos a 01/01/2005, uma vez que documentos juntados ao processo confirmam que valores referentes ao ano-calendário de 2003 e objeto de carta de cobrança originária da PGFN, somente foram quitados em junho de 2005 (fls.31/34) e, portanto, somente a partir de 01/01/2006, caso não existissem outros impedimentos, ela estaria apta a ingressar no benefício. Alega, contudo, constarem pagamentos em 31/01/2006 e em 01/06/2006 de outros débitos inscritos em dívida fls. 71 e 80..

Na seqüência, analisou as atividades desempenhadas, a partir não só do seu contrato social, mas também das notas fiscais e contratos de prestação de serviços, e concluiu

que a contribuinte presta serviços de assistência técnica, que necessitam de profissional habilitado para sua execução, não se enquadrando no disposto no inciso V do artigo 15 da Lei nº 11.051, de 2004, que estendeu o benefício às empresas que fazem manutenção de aparelhos domésticos. Além disso, destacou a Relatora que os aparelhos mantidos pela contribuinte não podem ser classificados como aparelhos domésticos, pertencendo à categoria de equipamentos industriais, em alguns casos, de grande porte, como no contrato que prevê serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de ar condicionado, balcão, câmaras frias e freezer, envolvendo a inspeção, regulagem, ajuste limpeza e reparo de avarias.

Ciente da decisão em 05 de junho de 2009, a interessada ingressou com recurso em 01 de julho seguinte, cujas razões são, em síntese, as seguintes:

- Não há mais justa causa que fundamente a impossibilidade de inclusão da Recorrente no SIMPLES, com base na vedação contida no inciso XV do art. 9. da Lei 9.317/96, haja vista que *as* pendências da empresa junto a PGFN foram totalmente extintas em 01/06/2006, fato este que retroage em favor da Recorrida.

- A Recorrente é uma empresa de pequeno porte, que presta serviços no ramo de comércio varejista de máquinas e aparelhos elétricos, e também presta serviços de reparação em máquinas e aparelhos elétricos

- Os serviços nos quais se fundamenta a decisão recorrida não ferem a legislação em vigor, pois a empresa, conforme traduz no seu contrato social, tem como objeto a reparação em máquinas e aparelhos elétricos, devendo ter interpretação extensiva.

- O dispositivo que relata que esta atividade é privativa de engenheiro ou de técnicos não mais se aplica ao presente caso, sendo certo que os serviços prestados pela Recorrente, dito como assemelhados, mesmo praticado por pessoa não qualificada, não mais integram o rol de vedações contidas no artigo 9º, XIII da Lei 9.317/1996.

- Qualquer discussão acerca da referida vedação ficou superada com o advento da Lei 11.051 de 2004, tendo em vista que tais atividades deixaram de ser vedadas.

- A atividade econômica atribuída à empresa pode ser tipificada no inciso V, do art. 4º da Lei nº 10.964, de 2004, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 11.051, de 2004.

Menciona jurisprudência do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes no sentido de que a atividade de consertos e instalações elétricas e manutenção em máquinas não exige conhecimento profissional habilitado, não incidindo o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

O presente litígio gira em torno de pedido, formulado em fevereiro de 2006, de inclusão no Simples com efeitos retroativos a fevereiro de 2005. Os questionamentos se referem à possibilidade de inclusão em relação a período em que a empresa era devedora da Fazenda Nacional, e à vedação em razão da atividade exercida.

A legislação de regência vigente à época é a seguinte:

Lei 9.317/1996:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

2004:

Lei nº 10.964, de 2004, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 11.051, de

"Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal – SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004." (NR)

Inicialmente, chamo atenção para o fato de que não se está discutindo a legalidade de **ato de exclusão** do simples em razão de estar o contribuinte em débito. Digo isso porque a jurisprudência da Câmara Superior firmou-se no sentido de cancelar a exclusão quando o ato declaratório não se faz acompanhar da identificação dos débitos, impossibilitando a defesa do contribuinte.

No presente caso, o contribuinte fora excluído do Simples em 2004, com efeitos retroativos a 2002, em razão de um dos sócios participar de outra empresa e a receita global superar o limite legal. Superado o impedimento, em 01 de fevereiro de 2005 requereu, por via eletrônica, sua inclusão. O pedido foi submetido à verificação automática.

Conforme espelho do acesso ao acompanhamento via internet feito pelo contribuinte em janeiro de 2006 (fls. 09), a solicitação foi indeferida por constarem pendências junto à PFN, com campo próprio identificado pela expressão “como resolver”, a ser “linkado” pelo usuário para acessar as pendências.

Em 31/01/2006 o contribuinte dirigiu petição ao Delegado da Receita (fls.01/03) informando que entende ter solvido totalmente às pendências existentes, e que está disposto a regularizar qualquer pendência que por ventura tenha restado, e pedindo o acatamento da inclusão retroativa a 01/01/2005.

Confirmo a impossibilidade de inclusão retroativa, conforme assentado pela decisão recorrida. De fato, até 31 de janeiro de 2006 a Recorrente era devedora da Fazenda

Nacional, conforme comprovam os documentos de fls. 33, 70 e 81 (débito do período de apuração de 31/10/2003, valor originário de R\$ 91,50, pago em 31/01/2006).

Quanto à inclusão a partir de 01/01/2007, a solução do litígio reclama determinar se as atividades desenvolvidas pela contribuinte são atividades privativas de engenheiro ou de qualquer outra profissão legalmente regulamentada.

Para concluir que as atividades exercidas pela contribuinte são impeditivas da opção, a autoridade administrativa apoiou-se na Resolução CONFEA nº 218, de 1973, que prevê que as atividades de condução de equipes, bem como de execução de instalação, montagem e reparo, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletros-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos são de competência de engenheiro ou de técnico de nível superior ou médio.

Sobre o alcance das Resoluções do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e sua interferência na determinação das atividades que impedem a opção pelo SIMPLES, valho-me das lúcidas considerações do insigne Conselheiro João Luiz Fregonazzi, no voto condutor do Acórdão 301-34.803:

(...) a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, atribui ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA competência para regulamentar o exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia:

"Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

j) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos:"

O CONFEA regulamentou o exercício da Engenharia por meio de resoluções:

a) a Resolução CONFEA nº 218, de 9 de junho de 1973, determina que a manutenção de equipamentos (art. 1º, item 17) é de competência dos Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Mecânicos e de Automóveis, Engenheiros Mecânicos e de Armamento ou Engenheiros de Automóveis (art. 12); Técnicos de nível superior ou Tecnólogos (art. 23); ou Técnicos de grau médio (art. 24);

b) a Resolução CONFEA nº 262, de 28 de julho de 1979, determina que a execução de serviços de manutenção de equipamentos também é de competência dos técnicos de 2º grau (art. 1º, item 12); e

c) a Resolução CONFEA nº 313, de 26 de setembro de 1986, determina que a manutenção de equipamentos também é de

competência dos Tecnólogos, egressos de cursos de 3º grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194/1966 (art. 1º c/c art. 3º, item 6).

Assim, todos esses profissionais exercem serviços assemelhados ao de engenheiro. A vedação com base no exercício de atividades elencadas na lei não pode ser contestada. Tal não ocorre quando a vedação atinge atividades semelhantes, deixando ao alvedrio da administração buscar quais atividades são semelhantes àquelas vedadas.

CONCEITOS INDETERMINADOS

A administração exerce atividade infra-legal, consoante os ditames do princípio da legalidade, a que se subordina.

Outro princípio de extrema importância é o da finalidade, segundo o qual a administração deve observar a finalidade do ato, que não pode ser outra que não a insculpida na norma legal. O fim visado será sempre o interesse público. Sob a ótica da legalidade e da finalidade do ato administrativo extrai-se que o mesmo tem tipicidade fechada, pois só pode ser expedido visando o fim legalmente previsto.

Nesses estritos termos é que se pode admitir a existência de atos discricionários, que permitem à administração certa margem de discricionariedade.

Há casos em que o legislador não permite liberdade de decisão à administração, delimitando estritamente o campo de atuação. Os pressupostos fáticos e jurídicos vêm objetivamente estipulados, e a lei só admite uma decisão quando materializados esses pressupostos. Nessas hipóteses, não se admite que se leve em consideração as particularidades de cada caso, entendendo o legislador que o interesse público será alcançado quando a única decisão possível for concretizada em face da materialização da hipótese prevista.. Ocorre, por conseguinte, urna maior vinculação da administração ao Princípio da Legalidade.

Outros há em que é conferida certa margem de discricionariedade, sem a qual pode ser que a norma legal não logre atingir os seus objetivos, sempre inscritos no campo do interesse público. Todavia, não pode a administração fazer uso indevido da discricção concedida, devendo subsumir os seus atos ao interesse público.

Convém registrar a brilhante lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, pg. 822), consistente em afirmar que:

Se a lei, nos casos de discricção, comporta medidas diferentes só pode ser porque pretende que se dê uma certa solução para um dado tipo de casos e outra solução para outra espécie de casos, de modo a que sempre seja adotada a solução pertinente, adequada à fisionomia própria de cada situação, a fim de que seja

atendida a finalidade da regra em cujo nome é praticado o ato.

Concluindo, a doutrina denomina conceitos vagos, indeterminados, os conceitos que permitem à administração a valoração do fato concreto, exercendo assim um juízo subjetivo e discricionário para fins de aplicação da norma. legal A única razão para existirem, em face do império da lei, é que a finalidade maior da norma não seria alcançada caso a administração estivesse restrita a tipos exclusivamente fechados.

Quando se quer determinar como atividades vedadas aquelas exercidas por engenheiro ou assemelhados, está-se diante desses conceitos indeterminados.

Registre-se, porém, que não pode a administração deixar de se pautar pelos princípios que a norteiam, principalmente os princípios da. legalidade, interesse público e moralidade administrativa. O fim a ser exaustivamente buscado será o interesse público.

Sob essa ótica, cabendo à administração exercer juízo de valor, não deve de forma indiscriminada entender que todo e qualquer tipo de manutenção em equipamentos subsume-se à hipótese legal de serviços assemelhados ao de engenheiro.

*A nota fundamental há de ser a complexidade do serviço a ser executado, a necessidade de conhecimentos e técnicas próprios ou assemelhados à função graduada exercida pelos engenheiros.
(...)*

Ora, examinando as atividades exercidas pela Recorrente, vejo que todas elas se compreendem no âmbito da manutenção, limpeza, conservação e reparos de máquinas e equipamentos, não revelando tarefas de complexidade semelhante às normalmente executadas por técnicos de nível superior.

Mesmo os serviços objeto das notas fiscais de fls. 86 (limpeza de sistema de sorveteira e mão de obra de manutenção e conserto de uma sorveteira) e 88/89 (manutenção de aquecedor de piscina) e do contrato de fls. 118 (prestação de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva dos Equipamentos de Ar Condicionado, Balcão, Câmaras Frias e Freezers), documentos destacados pela autoridade administrativa, não denotam a necessidade de conhecimentos e técnicas próprios ou assemelhados à função graduada exercida pelos engenheiros.

Nesse mesmo sentido consolidou-se a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, a exemplo dos acórdãos a seguir colacionados por suas ementas:

AC. 303-35.323

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Ano-calendário: 2004 SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. "Consertos de Máquinas Industriais, Serviços de Torno, Solda e Plaina, Fabricação de Matrizes, Moldes Plásticos, Estamparia, Máquinas Industriais,

*Fundição de Alumínio.” - LC 123, de 14/12/06. Nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 17, §2º, “poderão optar pelo Simples Nacional sociedades que se dediquem exclusivamente à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no caput deste artigo”.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO*

AC. 302-39.359

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Ano-calendário: 1999 Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. Não existe qualquer obstáculo para que as pessoas jurídicas que prestem serviços de assistência técnica de refrigeração, conserto e instalação de ar condicionado, coifas, tubulações e instalações elétricas, optem pela sistemática do SIMPLES. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Acórdão 303-34897

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO RETROATIVA. Não poderá ser confundida como atividade similar à de engenharia elétrica/eletrônica privativa de engenheiros ou assemelhados o comércio de materiais elétricos e o ramo de consertos, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos de uso industrial. Atividades exercidas não se enquadram nos dispositivos de vedação à opção pelo regime especial do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Inclusão retroativa permitida. Comprovado que a recorrente, pequena sociedade empresária (micro empresa), dedicando-se ao ramo de comercialização no varejo de materiais elétricos e consertos, manutenção e montagem em equipamentos de uso industrial, prestados por técnico de nível médio, e que este ramo não se confunde com a prestação de serviços privativos de engenheiros, assemelhados e profissões legalmente regulamentadas de engenharia mecânica ou elétrica, sendo essa atividade exercida pela recorrente perfeitamente permitida pela legislação vigente aplicável, é de incluir retroativamente a recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Recurso Voluntário Provido

AC. 301-33.829

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO INDEVIDA. CONSERTOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. CONDICIONADORES DE AR, TELEFONES E INTERFONES. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO PROFISSIONAL HABILITADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI Nº 9317/96. POSSIBILIDADE DE PERMANECER NO REGIME DO SIMPLES. Não demonstrado nos autos que há nas dependências da empresa atividade que requer habilitação profissional legalmente exigida, inaplicável se torna à vedação legal ao regime Simplificado. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

AC. 301-33.476

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. COMÉRCIO VAREGISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS. CONSERTO. MANUTENÇÃO. Autorizada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas Empresas de pequeno porte (Simples) das pessoas jurídicas que prestam serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática, bem como das que instalam programas de computador desenvolvidos por terceiros, desde que não demande conhecimentos de analista de sistemas ou programador e observados os demais requisitos legais. (inteligência dos ADE nº 8, de 18/01/05 e ADI nº 35, de 29/12/04). LEI Nº 10.964/2004. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO DO ART. 106-I DO CTN. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração cometida. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Nessa ordem de idéias, embora a Recorrente estivesse impedida de se beneficiar do sistema simplificado no ano-calendário de 2006, por estar com débitos junto à PFN, sua opção é válida a partir de 01/01/2007.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer à Recorrente o direito de opção pelo SIMPLES a partir de 01/01/2007.

É como voto.

Processo nº 10945.000228/2006-97
Acórdão n.º **1301-000.674**

S1-C3T1
Fl. 12

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2011

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri